

## **O IMPACTO FINANCEIRO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***THE FINANCIAL IMPACT ON SOCIAL SECURITY BENEFITS AFTER THE SOCIAL SECURITY REFORM***

Raul Lemos Maia<sup>1</sup>  
Danilo Henrique Nunes<sup>2</sup>  
Edilson Vitorelli<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

A pesquisa investiga – sem pretender exaurir – os efeitos sociais sistêmicos da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 que alterou o sistema previdenciário nacional, afetando tanto o Regime Geral de Previdência Social como os demais regimes, o Próprio – dos servidores públicos como o Regime Complementar, facultativo a quem a ele quiser aderir. Sob os métodos hipotético-dedutivo e de revisão de literatura, tem como objetivo geral investigar os reflexões das reformas que o sistema previdenciário sofre por fatores que o atinge diretamente, limitando-se ao estudo do conflito entre as garantias que o segurado tem previstas constitucionalmente. Dentre os pontos trazidos, está o do impacto financeiro e social que atinge direta e indiretamente os segurados que sofrem com esses tipos de reformas. Ao final, conclui-se que o impacto financeiro na vida do segurado da Previdência Social do Brasil pode ter sofrido prejuízos com a ampliação de tempo de contribuição e pasteurização de benefícios, além de demonstrar a importância do advogado previdenciário tem de importância nesta área do direito que chega a não ser assim tanto explorada quanto as demais.

**Palavras-chaves:** Efeitos Sistêmicos; Previdência Social; Reforma.

#### **ABSTRACT**

The research investigates - without intending to exhaust - the systemic social effects of EC no. 103, of November 12, 2019 that altered the national social security system, affecting both the General Regime of Social Security and the other regimes, the Own - of public servants as well as the Complementary Regime, optional to those who want to join it. Under the hypothetical-deductive and literature review methods, its general objective is to investigate the reflections of the reforms that the social security system undergoes due to factors that affect it directly, limiting itself to the study of the conflict between the guarantees that the insured has constitutionally provided. Among the points brought up is the financial and social impact that directly and indirectly affects the insured that suffer from these types of reforms. At the end, it

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Email: [raul.lemosmaia@gmail.com](mailto:raul.lemosmaia@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestre e Doutor em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. Advogado, jornalista e professor universitário. Email: [dhunes@hotmail.com](mailto:dhunes@hotmail.com)

<sup>3</sup> Pós-doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia, com estudos no Max Planck Institute for Procedural Law (Luxembourg). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor nos cursos de mestrado e doutorado na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Email: [edilsonvitrelli@gmail.com](mailto:edilsonvitrelli@gmail.com)

is concluded that the financial impact on the life of the insured of Social Security in Brazil may have suffered losses with the extension of the time of contribution and pasteurization of benefits, besides demonstrating the importance of the social security lawyer has in this area of law that is not so much explored as the others.

**Keywords:** Systemic Effects; Social Security; Reform.

## 1 INTRODUÇÃO

Como é sabido, a Previdência Social no país tem status de tema constitucional desde 1988 com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>4</sup>, a 5 de outubro daquele ano, após Assembleia Nacional Constituinte, eleita para esta finalidade.

Vale destacar que a Previdência Social encontra azo em diversos dispositivos já a contar do artigos 1º, inciso III – quando versa sobre a Dignidade da Pessoa Humana como metavalor normativo irradiante para todo o ordenamento jurídico; além dos artigos 3º, incisos I, II e III – tendo em vista que a construção de uma sociedade livre, justa e solidária perpassa pela noção de responsabilidade intergeracional e serve de fundamento para o princípio da solidariedade em matéria previdenciária; 5º, *caput*, uma vez que o direito à vida se preserva também com um sistema previdenciário sólido e eficiente; 6º, *caput*, que versa sobre os direitos fundamentais sociais, dentre eles, junto com a Previdência também o da Assistência aos desamparados e o Direito à Saúde; e, por fim, 194 a 200, especialmente, já que a Previdência Social é um tripé formado ainda pela Assistência Social e a Saúde.

Ou seja, tem-se aí um sistema protetivo constitucional no qual toda a sociedade deverá coparticipar do Regime Geral de Previdência Social – adiante tratado como RPGS - que é a regra no direito brasileiro, mas que contempla ainda outros dois regimes, a saber: o Regime Próprio de Previdência Social – doravante chamado somente de RPPS – do qual fazem parte os servidores públicos da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal regidos por Estatuto (lei) e o Regime Complementar de Previdência Social, facultativo para quem dele quiser estabelecer-se.

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em: 07.nov.2022

Neste contexto, o estudo investiga – sem a pretensão de esgotar – as transformações que ocorrem na Previdência Social do Brasil, culminando com a atualíssima Emenda Constitucional nº 103/2019<sup>5</sup> que alterou o sistema previdenciário do assim afetando diretamente a seus segurados que fazem parte do sistema contributivo para garantir os seus direitos a um possível melhor benefício às gerações de pessoas idosas ou que recebem algum tipo de benefício previdenciário, constante da Lei de Benefícios Previdenciários, a saber, Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991<sup>6</sup> que dispõe dos planos e dá outras providências.

Tratando-se estes benefícios de um direito fundamental que todo cidadão brasileiro possui, sendo o direito à aposentadoria e o acesso à meios de manutenção de sua sobrevivência e qualidade de vida, este estudo demonstra com muita clareza que o direito previdenciário pode sofrer alterações por vários fatores externos não dependendo apenas de si mesmo para determinar as “regras”. O fator que mais impacta o direito previdenciário brasileiro até o momento vem entrelaçado com os avanços que o país sofre na sua economia, em algumas vezes isso acontece por motivos de uma má gestão dos políticos do nosso país, mas também por perda de renda, trabalho e a desvalorização da moeda em comparação aos demais países.

Importante frisar que o sistema previdenciário nacional, principalmente o RGPS ou o RPPS, incluem-se na construção do Orçamento Público e suas três leis, quais sejam, a Lei do Plano Plurianual – peça de cunho estratégico, elaborada de quatro em quatro anos; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – peça legislativa de cunho tático, elaborada anualmente com vigência para três anos; e, a Lei do Orçamento Anual – elaborada anualmente e válida por um ano a contar de 1º de janeiro. Toda esta diretriz orçamentária do artigo 165, incisos I, II e III da CRFB/1988, deve ser sempre lembrada, pois parte do Orçamento dos Entes federativos é formada pelo orçamento da Seguridade Social, tripé formado pela Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Os objetivos específicos deste trabalhos são: a) investigar também que a previdência social apresenta por alguns anos acumulando um *déficit* em suas contas, por trabalhar com um sistema de caixa, mais precisamente funciona da seguinte maneira, a previdência precisa de receber contribuições de seus contribuintes para efetuar o pagamento dos benefícios ofertados pela mesma aos que já completaram os requisitos; b) explicar que

---

<sup>5</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 19 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) Acesso em: 07.nov.2022

<sup>6</sup> BRASIL. Lei federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) Acesso em: 07.nov.2022

quando se fala em benefício previdenciário, fala-se muitas das vezes de um sistema contributivo que conforme a legislação traz um direito ao cidadão, acontece que o segurado sofrer o impacto afetando não somente a si mesmo em muitos casos, mas, também as pessoas que ali dependem de sua renda para garantir os direitos expressamente listados na CRFB/1988; e, finalmente, c) problematizar que o que ocorre também é que o direito, mais precisamente o direito previdenciário sofre mudanças na legislação por não acompanhar com a mesma velocidade a sociedade e sua evolução, assim fazendo que os direitos dos cidadãos na prática não sejam garantidos efetivamente conforme deveria realmente ser de acordo com as leis que vigora em nosso sistema.

Sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, conseguir-se-á enxergar com este estudo, apontar os eventuais prejuízos sociais que a Reforma da Previdência de 2019 pode vir a trazer ao seu segurado, sendo ele muitas das vezes os cidadãos Brasileiros e estrangeiros que aderem ao sistema. As pessoas dependem de suprir suas necessidades básicas e dependem da renda para as supri-las, sendo a aposentadoria um dos principais caminhos de se garantir quando se completam os requisitos mínimos à sua concessão.

## **2 DO DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL**

Com o desenvolvimento da sociedade hodierna e o conseqüente crescimento da população idosa, passou-se a levar em consideração a mudança no perfil previdenciário da população brasileira. Nota-se, a partir de então, haver uma preocupação em adequar a Previdência Social com medidas também protetivas ao caráter financeiro do beneficiário e, para tanto, foram criadas técnicas de proteção social que visem proteger os indivíduos na realidade socioeconômica em que vive.

Neste sentido a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948<sup>7</sup> reconheceu a seguridade social como um direito fundamental, especificamente em seu artigo 22, havendo, além disso, a previsão da necessidade de proteção do indivíduo na hipótese de desemprego, doença, invalidez, velhice, maternidade e em demais casos de perda involuntária dos meios de subsistência.

Segundo o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, esse direito relaciona-se à dignidade da pessoa humana, uma vez que busca efetivar a real qualidade de vida

---

<sup>7</sup> Portal da Unicef, braço da Organização das Nações Unidas para Infância e Juventude. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 07.nov.2022

do ser humano enquanto sujeito de direitos, trazendo pontos cruciais sobre a Previdência Social:

Toda pessoa tem o direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe a saúde, e o bem estar próprio e da família, especialmente no tocante à alimentação, ao vestuário, à habitação, à assistência médica e aos serviços sociais necessários; tem direito à segurança no caso do desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou em qualquer outro caso de perda dos meios de subsistência, por força de circunstâncias independentes de sua vontade (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

As Leis previdenciárias, de maneira coligada à legislação em geral, evoluíram com a sociedade, pois novas realidades fazem nascer o surgimento de novas normas. No que se refere a Previdência Social, o tempo estabeleceu novos modelos, que, posteriormente foram substituídos por outros, de modo que benefícios antigos deram lugar a novos, adequando-se às necessidades sociais do momento atual e dos fatores que impactam a Previdência em seus benefícios, a exemplo da idade dos cidadãos brasileiros que hoje chegam a idades longínquas.

De forma clara, portanto, a tutela do direito à previdência social tem fixação constitucional de modo a assegurar os direitos prestacionais do Estado em prol do cidadão que enfrenta riscos sociais. Assim, o direito previdenciário que trata das questões relacionadas à seguridade social deverá estar inserido em todo e qualquer sistema de governo dos países ao redor do mundo, ante a relação de necessidade participativa do Estado como garantidor de direitos fundamentais.

Nesse sentido, Fábio Ibrahim (2010, p. 9) afirma que:

Os direitos sociais devem ser necessariamente coligados aos direitos clássicos de 1ª geração, visando à isonomia e à própria liberdade. Ninguém teria efetiva liberdade de expressão e pensamento se o Estado não patrocinasse a educação básica para todos. Igualmente, o direito à vida seria uma fantasia sem um atendimento médico universal mínimo. Da mesma forma, a imposição constitucional de amparo aos idosos (art. 230) seria uma falácia sem um sistema viável de previdência social (IBRAHIM, 2010, p. 9).

Destarte, por ser um sistema que se adequa à necessidade dos seus cidadãos e as questões econômicas e sociais de cada país, há que se destacar a necessidade de um ordenamento jurídico que defina as suas diretrizes buscando garantir o acesso ao direito à seguridade social do cidadão, afastando-se de alguns modelos onde o acesso aos requisitos são mais complexos e difíceis de serem atingidos.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 06) “(...)os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem (...) ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências”. Nesse sentido, a Previdência Social nasce enquanto um direito

fundamental para suscitar à ordem jurídica o caráter precário da vida humana, que a todo tempo está suscetível a riscos que afetem a qualidade de vida do indivíduo que trabalha e contribui com o fundo previdenciário.

O direito fundamental, no presente caso, busca o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia das condições mínimas de vida, pautando-se próprio desenvolvimento pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Notadamente, trata-se de um direito que obriga a ação do Estado, havendo prestações positivas que estabeleçam a segurança jurídica e a igualdade material, sendo instrumentos de formação da justiça social.

A respeito disso, Ingo Sarlet (2006, p. 47) aduz que:

O impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que a acompanharam, as doutrinas socialistas e a constatação de que a consagração formal de liberdade e igualdade não gerava a garantia do seu efetivo gozo acabaram, já no decorrer do século XIX, gerando amplos movimentos reivindicatórios e o reconhecimento progressivo de direitos, atribuindo ao Estado comportamento ativo na realização de justiça social. A nota distintiva destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que cuida não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, mas, sim, na lapidar formulação de C. Lafer, de propiciar um “direito de participar do bem-estar social (SARLET, 2006, p. 47).

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, diante da finalidade do Estado em proporcionar um bem-estar social, tem embasamento na própria Constituição Federal do Brasil, sendo instrumento relevante a todo aquele que faça parte da sociedade brasileira.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;<sup>8</sup>

Nesse molde, portanto, observa-se que os benefícios ofertados pela previdência social deverão sempre manter a dignidade ao seu segurado, seguindo a Carta Magna, a qual também determina em seu artigo 203 que a assistência será prestada a quem dela precisar, independente de ter efetuadas contribuições ou não à seguridade social. No entanto, no segundo caso, o benefício somente poderá ser requerido quando contemplados os requisitos legais, o que dependerá da análise dos casos concretos. O texto constitucional estabelece então, que

<sup>8</sup> BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 nov. 2022.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II – o amparo às crianças e adolescentes carentes; III- a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV – a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.<sup>9</sup>

No mesmo sentido, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, determina a assistência social como um direito do cidadão e dever do Estado, sendo uma política de seguridade social não contributiva. Isto significa, portanto, que cabe ao Estado prover o mínimo social, na busca de garantir a dignidade da pessoa humana, por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da própria sociedade civil, de modo que o atendimento às necessidades básicas seja efetivo e acessível a qualquer um que o almeje.

Sendo assim, é possível extrair que todos os cidadãos brasileiros têm como direito fundamental o direito à seguridade social, por meio de um benefício previdenciário que garanta sua dignidade, mesmo sem haver contribuições para a previdência social de forma direta, o que impõe ao direito brasileiro uma melhor análise das políticas públicas e legislativas que visem alterar a visão protetiva da previdência social.

Por fim, importante trazer as alterações – em ordem cronológico – no texto constitucional no que tange à Previdência Social<sup>10</sup> para a robustez da presente pesquisa: a) Emenda Constitucional nº 18, de 05 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre o regime constitucional dos militares; b) Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho 1998 (Atualizada até 11/12/2017) que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências; c) Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 ( Atualizada até 31/12/2003) que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências; d) Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 que altera o inciso VI do art. 29 e acrescenta o art. 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder

<sup>9</sup> BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 nov. 2022.

<sup>10</sup> Portal do Ministério do Trabalho e Previdência Social do Governo Federal do Brasil. **Emendas Constitucionais**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047%2C%20de,13%2F11%2F2019>). Acesso em: 07.nov.2022.

Legislativo Municipal; e) Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (Atualizada até 13/11/2019) que modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências; f) Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005 (atualizada até 13/11/2019) que altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências; g) Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012 que acrescenta o art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos; h) Emenda Constitucional Nº 79, de 27 de maio de 2014 que altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências; i) Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015 que altera o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, bem como acrescenta o art. 100 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; j) Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017 que altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e dá outras providências; k) Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 que altera o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias; e, por fim, l) Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a qual altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.

Deste modo, exaurem-se todas as alterações constitucionais – sem contar a legislação infraconstitucional – que já alterou os sistemas previdenciários no Brasil.

### **3 O DIREITO PREVIDÊNCIÁRIO BRASILEIRO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL: DA QUEBRA DE EXPECTATIVAS E DA DIFICULDADE DE ACESSO**

No Brasil o sistema previdenciário passou a ter um significado muito grande após a Constituição Federal de 1998, pois foi a primeira a reunir a previdência, a assistência social e

a saúde em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional. A seguridade social foi então estabelecida. Dessa forma, o objetivo do instrumento constitucional foi atuar ao mesmo tempo nas áreas de saúde, assistência social e previdência social, de forma que as contribuições sociais passaram a custear as ações do Estado.

A previdência social tem diversos instrumentos normativos que a regulamentam. Assim, tem por fundamentação legal a Lei nº 8.212/91 que se trata da lei de custeio, a Lei nº 8.213/91 que trata dos benefícios, o Decreto nº 3.048/99 e a Lei nº 8.742/93 que trata da assistência, todas elas cuja responsabilidade é do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Segundo Michel Cutait Neto (2009, p.38)

A seguridade social no Brasil não corresponde a um determinado e único serviço de proteção social, pelo contrário, a política de proteção social oferecida pelo sistema brasileiro alcança diferentes níveis de proteção, seja quando aos entes protegidos (os sujeitos), seja quando ao objeto oferecido à proteção dos sujeitos, seja, também, quanto aos riscos e bens jurídicos relevantes que são a justificativa para a concepção de um sistema de serviços públicos devésses, autônomos e independentes, segundo os critérios da lei ( CUTAIT NETO, 2009, p.38).

A previdência é obrigatória para todos os trabalhadores com registro em sua carteira de trabalho e os trabalhadores autônomos e empresários podem efetuar suas contribuições para a previdência de forma facultativa, bem como para aqueles que querem aderir ao benefício, mas não auferem renda, eis que podem se vincular à seguridade ao realizar o custeio da previdência.

A previdência social brasileira oferece três regimes distintos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) cobre os trabalhadores do setor privado. Por sua vez, os titulares de cargos efetivos do serviço público são cobertos pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo regimes públicos e com a filiação compulsória. Ainda, há o regime privado, que tem a adesão facultativa, sendo a previdência complementar (CAETANO, 2015).

O direito à previdência social por meio do RGPS pressupõe o recolhimento de contribuições sociais conforme disponha o artigo 201 caput da Constituição Federal de 1988 que trata

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

Sendo assim, observa-se que o Regime Geral de Previdência Social se caracteriza, principalmente, pela filiação obrigatória e pelo caráter contributivo. Desse modo, só terão direito à percepção das prestações previdenciárias as pessoas que se filiarem ao regime e que contribuam para o sistema. Separa-se o grupo dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em dois grupos distintos, sendo os segurados e os seus dependentes, havendo também a divisão em obrigatórios e facultativos.

Destaca-se que a previdência é o mecanismo estatal que o governo utiliza para que o cidadão no futuro possa usufruir de um benefício para manutenção de sua renda, mantendo sua capacidade de consumo quando não houver mais capacidade de trabalhar, sendo uma forma de poupança forçada imposta ao cidadão (CAMARANO; FERNANDES, 2016, p. 269).

A previdência social do Brasil oferece a seus segurados alguns tipos de benefícios, sendo que deverá o segurado respeitar todos os requisitos para implementação do benefício requerido, uma vez que cabe àquele a opção de se filiar ou ser diretamente beneficiado em decorrência de suas atividades laborais. Assim, há no ordenamento jurídico a previsão de benefícios oferecidos pela Previdência Social do Brasil, como por exemplo a aposentadoria por idade, a aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por pontos, aposentadoria da pessoa com deficiência, o auxílio acidente, auxílio por incapacidade temporária, o auxílio reclusão, pensão por morte, salário maternidade, salário família.

Cada benefício acima citado tem as suas regras para ser concedido, o que vamos citar aqui algumas com base nos benefícios que o segurado pode pleitear quando completar os requisitos necessários.

Veja-se a aposentadoria por idade urbana: a) Homem = 65 anos + 15 anos de carência em contribuições; b) Mulher = Cronograma após a reforma da previdência; c) 2020 = 60 anos e 6 meses + 15 anos de carência em contribuições; sendo que, em 2021 será igual a 61 anos + 15 anos de carência em contribuições; em 2022 será igual a 61 anos e 6 meses + 15 anos de carência em contribuições; e, em 2023 será de 62 anos + 15 anos de carência em contribuições. Após 2023 deverá seguir a regra dos 62 anos para as mulheres.

Vejam a aposentadoria por idade rural: a) para os homens será igual 60 anos + 15 anos de carência em contribuições; e, b) para as mulheres será igual a 55 anos + 15 anos de carência em contribuições.

---

Acesso em: 01 nov. 2022.

Já a Pensão por Morte foi tratada pelo legislador também. A pensão por morte tem como fato gerador o óbito do segurado, onde à partir desse momento para a ter o direito ao gozo do benefício seus dependentes que pode ser o cônjuge, companheiro, filhos e enteados menores de 21 anos ou inválidos. Se não forem emancipados, pais, irmãos menores de 21 anos ou inválidos.

A duração do tempo do gozo deste pode variar, dependendo do grau de dependência e a idade. O requisito para este benefício é que o segurado tenha efetuado o recolhimento pelo menos de 18 contribuições para a previdência social.

Sendo assim, conforme demonstrado acima, resta claro que todo benefício pleiteado deverá seguir o enquadramento das regras vigentes na data do requerimento, pois pode haver variação conforme as atualizações da legislação, como por exemplo a PEC 06/2019 que se transformou na emenda 103/2019 e trouxe várias alterações ao sistema previdenciário.

Dentre tais alterações, a EC 103/2019 extinguiu a aposentadoria por tempo de contribuição, preservando no sistema de seguridade social, contudo, algumas regras de transição, de modo que houvesse segurança jurídica aos segurados próximos e completar os requisitos para a obtenção do benefício em comento (PESSOA; CARDOSO, 2022, p. 89).

Essas alterações impactam diretamente os segurados e os dependentes do regime da previdência social, pois cada tipo de benefício tem seus requisitos mínimos e, diante de alterações significativas, o acesso aos benefícios torna-se trabalhoso, de modo que principalmente aos segurados próximos da obtenção dos requisitos e da concessão dos benefícios, as regras de transição geram a quebra das expectativas que os segurados têm sobre o seu direito.

A respeito da extinção por tempo de contribuição, por exemplo, Pessoa e Cardoso (2022, p. 90), apresentam a síntese da problemática acerca da reforma da Previdência Social:

A aposentadoria por tempo de contribuição configura um benefício previdenciário que foi bastante criticado, pelo alcance que este tipo de aposentadoria teria entre os segurados do sistema. O perfil do aposentado por tempo de contribuição levou a parte da doutrina a criticar a manutenção deste benefício e, somada às críticas dos gastos públicos com a previdência social, a modalidade de aposentadoria apontada terminou sendo extinta. Porém, do outro lado, estão as consequências da inexistência de um benefício que permita lidar com os problemas do desemprego na idade avançada, algo que também é considerado por parte da doutrina, e que caminha lado a lado com a perspectiva ampliadora dos sistemas de seguridade social, caminho à geração de verdadeiros sistemas de proteção social (PESSOA; CARDOSO, 2022, p. 90).

Assim, o debate acerca da reforma da Previdência Social tem por necessário estabelecer balizas essenciais para que o direito fundamental à seguridade social seja

desempenhado pelo Estado e não tenha por óbices o caráter de diminuir o gasto orçamentário a qualquer custo. Desta forma, alterações que imponham ao segurado um novo parâmetro para a formalização dos requisitos, com o postergar da concessão do benefício, podem configurar quebra da expectativa de direito e afronta ao próprio acesso aos direitos do segurado.

#### **4 O IMPACTO FINANCEIRO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS A REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

A reforma previdenciária no Brasil é uma reforma estrutural que visa a implementação das medidas legislativa que vão alterar a legislação previdenciária no país. A previdência social está no âmbito do programa de seguridade social e é sustentada principalmente por meios de recolhimento ao INSS, e da parte patronal recolhida pelas empresas. Assim, a reforma passou a vigorar desde o dia 13 de novembro de 2019 e foi concretizada para tentar amenizar o déficit da Previdência Social, diante da dificuldade em se estabelecer um equilíbrio entre a arrecadação e o custeio dos benefícios já concedidos.

Conforme já mencionado, o texto de lei que regulamenta a reforma nasceu da PEC 06 de 2019, por se tratar de uma alteração na Constituição Federal de 1988, e depois que foi promulgada pelo Presidente da República passou a se chamar de Emenda Constitucional 103 de 2019 para reestruturar, garantir o pagamento dos benefícios e não realocar recursos das demais áreas do Poder Público. Ocorre que as alterações foram realizadas e o primeiro impacto foi ao contribuinte que estava prestes a completar os requisitos necessários para formalizar o benefício previdenciário.

A reforma trouxe modificações consideráveis em vários tipos de benefícios previdenciários, a exemplo da aposentadoria, eis que a aposentadoria por idade, a urbana e a rural, entre outras, foram deliberadamente alteradas. Estas mudanças que impactam o tempo e o valor dos benefícios fundamentam-se no envelhecimento da população brasileira e no orçamento público, de modo que os gastos com a Previdência Social não possam ser superiores à sua receita.

Nesse sentido, a Previdência Social baseia-se na possibilidade de a sociedade civil em geral assegurar, por meio e contribuições dos empregadores e trabalhadores, o direito à seguridade, com a organização do regime geral de caráter contributivo e obrigatório, para que o equilíbrio financeiro e atuarial seja devidamente cumprido (KERTZMAN, 2020, p. 14).

Portanto, depreende-se que as reformas dos regimes de Previdência Social são necessárias ao Poder Público, principalmente em momentos de fomento à diminuição do

Estado, pela decorrência de momentos cujos principais indexadores da sociedade começam a mudar. Assim, uma reforma se fez necessária para o sistema brasileiro. Contudo, a análise do presente artigo busca aprofundar no impacto que tais alterações se deram de maneira individual a muitos dos segurados em fase de transição.

Nesse sentido, Nunes, Teotônio e Silveira (2021, p. 51), aduzem que “(...) as recentes reformas na previdência enfatizam uma visão liberal sobre a economia, ao passo que políticas públicas têm sido promovidas com propósito de reduzir as despesas do Governo Federal na concessão de benefícios, dificultando o seu acesso”.

Ante a presente análise, importante ressaltar a quebra na expectativa do direito do segurado face à fase de transição, eis que próximo ao período de formalização do requisito legal para concessão do benefício previdenciário. Razão há, portanto, em se demonstrar como um segurado acabou sendo prejudicado pela reforma da previdência que nasceu da PEC 06 de 2019, e sancionada pela Emenda à Constituição 103 em 13 de novembro de 2019. Basicamente, o artigo 16 parágrafo 1º e o artigo 26, *caput* da presente reforma são as peculiaridades prejudiciais ao segurado, segundo os quais:

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito a aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Art.26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.<sup>12</sup>

Tais pontos alteraram a aposentadoria por idade da mulher e a média dos cálculos para média de 100% da média das contribuições de julho de 1994 até a DER – Data De Entrada Do Requerimento. Exemplificando o impacto financeiro nas aposentadorias após a reforma da previdência, necessário a apresentação do seguinte caso:

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

Em 2020 a mulher que completasse 60 anos de idade, antes da reforma poderia requerer a sua aposentadoria desde então. Porém, na data de hoje, com as novas regras trazidas pela Emenda 103/2019, a mulher precisa ter 60 anos e 6 meses de idade, o que impõe a perda de 6 meses de benefício. Para vislumbrar melhor a diferença entre os valores, com o cálculo abaixo, o presente estudo baseia-se em um benefício de apenas um salário-mínimo federal da época. Exemplifica-se assim: por 6 (seis) meses de benefício x R\$ 1.045,00 = R\$ 6.270,00 e por 6 (seis) meses de 13º salário R\$ 1.045,00 / 12 \* 6 = R\$ 522,50.

Neste caso a segurada da Previdência Social do Brasil deixa de receber o benefício e a previdência não pagará em média R\$ 6.792,50 (Seis mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos). Para o segurado que depende dessa renda para assegurar a dignidade para a sua família, trata-se de uma quantia muito relevante, uma vez que poderia ser utilizada como instrumento de garantia de direitos básicos ou mesmo como investimento.

É importante destacar que a cada ano até o próximo ano de 2023, a idade para a aposentadoria da mulher será acrescida de 6 (seis) em 6 (seis) meses chegando a um total de 62 anos, conforme já citado. Assim, aquela segurada que está prestes a completar os requisitos para requerer a sua aposentadoria entra em regras de transições e acaba sofrendo as consequências de uma alteração legislativa que a prive de ter seu direito adquirido, tornando-se mera expectativa.

Outro fator prejudicial foi o cálculo do benefício das aposentadorias, eis que estas sofreram uma grande alteração com a médias dos 100% dos salários de contribuições. Excepcionalmente, não sofrerá impacto quem pagou suas contribuições sempre sobre o valor do salário-mínimo. Outrossim, no mesmo contexto, foi criado o redutor dos benefícios no qual todos os segurados recebem 60% da média mais 2% ao ano de contribuições quando passarem dos 15 anos de tempo de contribuição, quando mulher, e 20 anos, quando homem. anos. Exemplifica-se.

João Carlos, completou os requisitos para a sua aposentadoria após o dia 13 de novembro de 2019, com a regra nova já em vigência. João em toda a sua vida contribuiu por 15 anos de contribuição e com 65 anos de idade ele fazia suas contribuições sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de INSS. Na regra antiga se utilizava a média de 80% de todas as suas contribuições a partir de julho de 1994, ou seja, sua média com este cálculo chegaria em um benefício de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Atualmente, com a reforma e a utilização do redutor, João Carlos receberá um benefício de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) em média. Isso significa que João irá perder uma diferença mensal no valor de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos) por mês.

Este fato acontece em razão da Previdência Social precisar de uma reforma ante sua arrecadação menor do que a somatória das contribuições pagas, assim perfazendo criar um déficit conforme já citado neste trabalho. O intuito da Previdência, portanto, é criar um período de fôlego, postergando benefícios que deveriam já ser pagos, o que, em verdade, pode piorar a situação de déficit previdenciário, pelo montante apurado daquilo que é devido a cada segurado.

Nesse sentido, resta claro que há um grande impacto financeiro nos benefícios previdenciários diante de uma reforma na qual se busca o controle das contas públicas no tocante à Previdência Social. O que não se deve, contudo, é impor um discurso econômico isolado no qual se tem uma lógica contrária à forma do Estado brasileiro, afastando-se do conteúdo garantista da Constituição Federal de 1988, onde se busca a maior proteção aos agentes vulneráveis (PESSOA; CARDOSO, 2022, p. 105).

Razão, portanto, há quando o presente trabalho busca depreender acerca do impacto financeiro que a reforma da Previdência Social trouxe àqueles que mais carecem dos benefícios, ante a necessidade de implementar no contexto fático e real a dignidade da pessoa humana assegurada na Constituição Federal. Portanto, apesar da necessidade de se buscarem alternativas em relação às diretrizes orçamentárias do Poder Público, enquanto responsável pelo custeio dos benefícios previdenciários, as alterações afastaram-se da finalidade constitucional de proteção ao segurado, de modo que, numa sociedade vulnerável, a Constituição distante da realidade arrisca-se a perecer e tornar-se falácia.

## CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana é o principal princípio da Constituição Federal do Brasil, garantindo direitos e deveres do Estado. Sendo assim, o acesso aos benefícios previdenciários podem vir de várias formas, sejam elas contributivas ou não contributivas. Portanto, coube aqui levantar o debate de que todo cidadão poderia gozar de um dos vários benefícios previdenciários que a legislação brasileira estabelece, impondo, contudo, alguns requisitos mínimos.

Assim, percebeu-se que a legislação resguardava todo segurado para um futuro benefício, sendo muito importante a demonstração realizada no desenvolvimento deste trabalho para destacar o impacto que a reforma da Previdência Social causou aos segurados na iminência de formalizar os requisitos para aquisição do benefício. Outrossim, coube demonstrar o rol de benefícios que o segurado pôde escolher e citar os aspectos mais relevantes no tocante à reforma realizada, de modo que se ressaltasse a necessidade da renda proveniente de eventuais

benefícios para suprir as necessidades básicas do segurado.

Notou-se, portanto que o cidadão quando atingia uma certa idade, não havendo mais a mesma capacidade laboral do trabalho que tinha, passou a depender do sistema previdenciário, causando o problema estrutural. Tal fator foi determinante para a reforma, pois o cidadão, ao pleitear o seu benefício à Previdência Social, na iminência de completar os requisitos mínimos para sua obtenção, foi impactado pelas normas de transição, o que passou a prejudicar a renda mensal daquele segurado.

Outrossim, observou-se que quando completo os requisitos o segurado tem que se sujeitar à lei vigente que se aplica ao direito previdenciário, fazendo com que consiga perder renda e a dignidade para a sua família. O trabalho desenvolvido sobre o tema do impacto financeiro nos benefícios previdenciários após a reforma da previdência social do Brasil visou trazer uma explicação minuciosa de quanto o direito previdenciário sofreu alterações o impacto causado aos segurados, havendo a quebra da expectativa de se adquirir o benefício pelas fases de transição, o que obstou o indivíduo a usufruir de todos os anos que efetuou suas contribuições para a Previdência Social.

Concluimos, portanto, que para garantir o direito dos segurados, as mudanças na legislação nem sempre atendem os segurados com suas reais necessidades, sendo as reformas cada vez mais recorrentes, diante do déficit do sistema previdenciário brasileiro, eis que a sociedade está envelhecendo e os jovens, como base da pirâmide, muitas vezes não chegam a contribuir pela dificuldade de se conseguir um emprego em razão da instabilidade econômica e jurídica do país.

Assim, chegou-se a observar a intensidade que a legislação atual interfere no cotidiano do segurado. O impacto financeiro causado pela reforma da Previdência Social aos segurados e dependentes afastou-se da visão protetiva da Constituição Federal e determinou que se postergassem os requisitos para a obtenção dos benefícios previdenciários, havendo uma maior restrição ao direito, o que gerou uma quebra da expectativa do direito e o óbice ao acesso do segurado ao benefício previdenciário iminente.

## REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL, Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18742compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742compilado.htm) acesso em 02 nov. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 02 nov. 2022.

CAETANO, M. Estrutura, limitações e desafios para previdência de servidores públicos. In: TAFNER, P; BOTELHO, C.; ERBISTI, R. (Org.). **Reforma da previdência: a visita da velha senhora**. Brasília: Gestão Pública, 2015.

CAMARANO, Ana Amélia; FERNANDES, Daniele. A Previdência Social Brasileira. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. p. 265-294.

CUTAIT NETO, Michel. **Auxílio-Doença**. São Paulo: Editora J.H. Zuno, 2 Ed. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf> Acesso em: 26 out. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. A Previdência Social como Direito Fundamental, **Revista Impetus**, 2010. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/noticia/download/21/a-previdencia-socialcomo-direito-fundamental>. Acesso em: 05 nov. 2022.

KERTZMAN, Ivan. **Entendendo a reforma da previdência**. Salvador (Bahia): JusPodivm, 2020.

NUNES, DANILO HENRIQUE ; TEOTONIO, P. J. F. ; SILVEIRA, S. S. . O Limbo Jurídico Previdenciário-Trabalhista no Auxílio por Incapacidade Temporária (Auxílio-Doença): Reflexões Acerca da Atuação da Justiça do Trabalho no Acesso ao Benefício. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO** , v. 61, p. 48-74, 2021.

PESSOA, R. M.; CARDOSO, J. A. . The economic and expanding dialectics of social security benefits and considerations about the end of retirement due to contribution time by constitutional amendment no. 103 of 2019: a reflection. **Revista Paradigma**, [S. l.], v. 31, n.

1, p. 87–108, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2644>. Acesso em: 7 nov. 2022.

Portal do Ministério do Trabalho e Previdência Social do Governo Federal do Brasil. **Emendas Constitucionais.** Disponível em: [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047%2C%20de,13%2F11%2F2019](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/emenda-constitucional-rpps#:~:text=Emenda%20Constitucional%20n%C2%BA%2047%2C%20de,13%2F11%2F2019))). Acesso em: 07.nov.2022.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Submetido em 20.10.2022

Aceito em 04.11.2022